



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 05717/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência - PBPREV. Pensão.
Cumprimento de Resolução. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00047/20

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à verificação de cumprimento de Resolução Processual RC2 – TC – 00139/19, fls. 104/107, lavrada em sede de autos de exame da legalidade do ato de Pensão do ex-servidor, Sr. Sinfrônio Lima, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, a beneficiária Francisca Gonçalves Lima.

A supramencionada resolução assinou prazo de 30 (trinta) dias ao então Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, a fim de que este proceda à notificação da beneficiária das pensões em apreço, Sra. Francisca Gonçalves Lima, para que esta faça a opção por uma das pensões percebidas, tendo em vista que a acumulação dos cargos de “Agente Administrativo” e “Auxiliar Operacional de Serviços Diversos” é incompatível nos termos do art. 37, inciso XVI, da CF/88 e do art. 40, § 6º da CF/88.

Documentação comprobatória encartada no Doc. TC 71352/19, às fls. 114/120.

Em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão às fls. 126/128, a Auditoria verificou a juntada, pela autarquia previdenciária, de cópias do Termo de Opção, indicando a manutenção do benefício no cargo de auxiliar operacional, oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM, e da Portaria – A – N° 519, assinada em 14 de Outubro de 2019, acompanhada de sua publicação em órgão oficial de imprensa, a qual resolve tornar sem efeito a Portaria – P – N°

111/2019. Desta feita, o Órgão Técnico concluiu que o presente processo perdeu seu objeto e sugere o seu arquivamento.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 131/133, opinou pelo (a):

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO TOTAL das determinações contidas na Resolução RC2 - TC 00139/19;
2. ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto, dado ao fato de que foram cumpridas todas as decisões circunstanciadas na Resolução RC2 – TC - 00139/19.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, e considerando a manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, voto pelo (a):

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO TOTAL das determinações contidas na Resolução RC2 - TC 00139/19;
2. ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto, dado ao fato de que foram cumpridas todas as decisões circunstanciadas na Resolução RC2 – TC - 00139/19.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05717/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. DECLARAR DE CUMPRIMENTO TOTAL das determinações contidas na Resolução RC2 - TC 00139/19;
2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto, dado ao fato de que foram cumpridas todas as decisões circunstanciadas na Resolução RC2 – TC - 00139/19.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 28 de janeiro de 2020.

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO